



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001982-49.2018.2.00.0000

Requerente: JOÃO MAURO BESSA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - AM

DECISÃO LIMINAR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por João Mauro Bessa e outros Desembargadores, no qual questionam decisão administrativa exarada na Sessão Ordinária nº 09/2018 (27/03/2018) pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM referente à escolha dos membros integrantes dos órgãos diretivos daquela Corte para o biênio 2018/2020.

O caso: afirmam os requerentes que o objeto do presente PCA restringe-se à impugnação dos procedimentos adotados para a eleição ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, inexistindo qualquer irregularidade no processo eleitoral para os cargos de Presidente e Vice-Presidente daquele Tribunal.

Relatam que, no dia da votação, foram surpreendidos com a apresentação de cédula na qual constavam, como elegíveis, todos os Desembargadores inscritos para concorrer ao referido cargo, em um total de 06 (seis), quais sejam, Domingos Jorge Chalub Pereira, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo e Lafayette Carneiro Vieira Júnior (esse último o mais moderno dentre os concorrentes e o mais votado).

Aduzem que somente poderiam concorrer candidatos em número correspondente à quantidade de cargos em disputa para os órgãos diretivos, observada a ordem de antiguidade, que, na presente hipótese, corresponderia a 03 (três) Desembargadores.

Para tanto, afirmam que o procedimento adotado pelo Tribunal contrariou o art. 66, §1º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 17/1997), o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e o art. 21 do Regimento Interno do TJAM.

Sustentam que, ao tomarem conhecimento desse fato, apresentaram a respectiva impugnação. Todavia, sem êxito, uma vez que o Tribunal, por maioria, entendeu haver se configurado na espécie a preclusão.

Alegam que os Desembargadores mais antigos (Domingos Jorge Chalub Pereira, Paulo César Caminha e Lima e João Mauro Bessa) não seriam inelegíveis, razão pela qual, em atenção à legislação que rege a matéria, apenas os nomes desses magistrados deveriam constar da cédula de votação.

O pedido: respaldados em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a recepção do art. 102 da LOMAN pela ordem constitucional vigente, pugnam, em caráter liminar, pela nulidade da eleição para o cargo de Corregedor-Geral, para ao biênio 2018/2020, realizada no dia 27 de março de 2018 ou, subsidiariamente, pela suspensão dos efeitos do referido pleito eleitoral.



No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade em caráter definitivo, “*determinando-se a realização de nova eleição para o referido cargo, com observância dos ditames do artigo 102 da LOMAN e art. 66, §1º, da Lei Complementar nº 17/1997*”.

Despacho: em 03 de abril de 2018, determinei a notificação do Tribunal para ciência e manifestação acerca dos fatos alegados na inicial, dentro do prazo de 48 horas.

A resposta: o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio de seu Presidente, afirmou, inicialmente, não haver urgência para análise do pedido liminar, uma vez que a posse dos eleitos ocorreria apenas na data de 04 de julho de 2018.

No mérito, destacou que a intenção dos requerentes seria ocupar o cargo de Corregedor-Geral, prestigiando seus interesses privados em clara violação ao princípio da moralidade administrativa.

Aduziu que “*no momento da abertura do edital tornou-se pública a inscrição do desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, logo é de se supor que os requerentes, cientes da preferência do colegiado por este desembargador, urdiram um verdadeiro esquema para poder desvirtuar e tumultuar o processo democrático*”.

Complementou, ainda, que “*a demonstração de suas reais intenções é dada, de forma cabal, pela ausência total de votos, considerando, como já fora dito, que nem sequer votaram em si mesmos, assim como pelo comportamento contraditório do desembargador Cláudio Ramalheira Roessing, que mesmo não sendo o mais antigo, inscreveu-se e seguidamente impugnou a própria candidatura*” (Id nº 238322).

Afirmou que o Pleno do TJAM já teria analisado a impugnação dos requerentes, objeto deste PCA, e que em razão disso a referida matéria se encontraria preclusa.

Com o objetivo de fundamentar sua tese, citou precedentes jurisprudenciais para, ao final, defender que “*não há consenso acerca da recepção do art. 102 da LOMAN pela Constituição Federal/88*”.

Por fim, aduziu que “*o artigo 66, §1º da lei complementar Estadual do Amazonas 17/97 também está em desacordo com a Constituição Federal*”.

É o relatório. **Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a medida de urgência requerida cuida de examinar a legalidade/regularidade do procedimento adotado pelo TJAM quanto ao processo eleitoral de escolha dos membros integrantes de seus órgãos diretivos, para o biênio 2018/2020.

Os requerentes, conforme anteriormente relatado, questionam especificamente a eleição realizada para o cargo de Corregedor-Geral de Justiça do TJAM.

Por partes e em tópicos, segue a presente decisão.

- Da alegada preclusão.

Aduziu o Tribunal demandado, em suas razões, ter ocorrido a preclusão da matéria, uma vez que já discutida e rejeitada em sua Sessão Plenária, não podendo os Desembargadores interessados trazer a controvérsia à apreciação deste Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, entendo não assistir razão ao TJAM, devendo seus argumentos ser, de logo, rechaçados.

Como sabido, a preclusão é um dos alicerces da boa marcha dos atos administrativos, seja para preservar a duração razoável dos procedimentos, seja para proteger a segurança jurídica.



Todavia, consoante informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, “*não há prazo fixado na legislação estadual, ou no edital para impugnação das inscrições*”, o que possibilita, nesse momento, a insurgência dos requerentes neste Conselho quanto ao procedimento adotado para o mencionado processo eleitoral.

Ademais, percebe-se que os Desembargadores interessados, durante a Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2018, manifestaram-se contrariamente à ampliação do universo de Desembargadores elegíveis, de acordo com o documento constante do Id nº 2383233, tendo aquela Corte decidido, por maioria, rejeitar as impugnações.

Para além de tais fatos, não se pode olvidar que este Conselho poderia analisar, caso tomasse conhecimento de qualquer irregularidade, o ato que originou o presente expediente, uma vez que o artigo 93 do Regimento Interno do CNJ permite a instauração de ofício de Procedimento de Controle Administrativo pelo Plenário, mediante proposição de qualquer Conselheiro.

Não é outro o raciocínio que se extrai do precedente a seguir transcrito:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RORAIMA INICIADO EM 2013. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, EM ESPECIAL, COM A INCLUSÃO DE SERVENTIA SUB JUDICE DE SERVENTIA JUDICIAL EM QUE O OCUPANTE INGRESSOU EM 1985 SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECLUSÃO, QUANTO À INCLUSÃO NO CONCURSO ATUAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PARA PROVIMENTO DA SERVENTIA SUB JUDICE, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de pedido de providências em que o Requerente aduz que o Edital de nº 01 do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Roraima (sub judice) não contempla, além de outras, a serventia de Registro de Imóveis de Boa Vista, razão pela qual pugna pela atualização da lista de serventias e inclusão dessa delegação sub judice. 2. (...) 5. Ainda os precedentes acima se referem a impugnações de plano e, no presente caso, transcorreram quase 2 anos de concurso até o momento da impugnação pelo Requerente, razão pela qual ocorreu a preclusão, quanto ao certame em curso. 6. Noutro giro, **a Administração Pública, ao tomar ciência de irregularidades, não deve se quedar inerte, pelo contrário, ainda que haja eventual preclusão quanto à inclusão no certame atual, devem ser adotadas medidas no sentido de sanar irregularidades**, razão pela qual deve ser determinada a realização de novo concurso público para o oferecimento da serventia extrajudicial ora sub judice, em respeito ao disposto na Constituição Federal, art. 236, § 3º, inclusive. 7. (...) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004440-78.2014.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016)” (destacamos)

Rejeito, portanto, a alegativa de preclusão, passando a tratar do pedido liminar.

- Da liminar.

Consoante dispõe o Regimento Interno deste Conselho, no seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Exige-se, portanto, a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni juris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Com efeito, a partir do que consta nos autos, e em exame superficial, próprio desta etapa do procedimento, vislumbro a presença dos requisitos aptos a autorizar a concessão da medida pleiteada.



Especificamente acerca do *fumus boni juris*, a questão pressupõe a análise do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e do artigo 66, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 17/97, que dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça, a seguir transcritos, respectivamente:

“Art. 102 - **Os Tribunais**, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, **elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes**, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (...)” (destacamos)

* * * * *

“Art. 66. O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e as de Corregedor-Geral de Justiça.

§1º **O Tribunal de Justiça**, na primeira Sessão Plenária do mês e ano em que terminarem os mandatos de seus dirigentes, pela maioria de seus membros e por votação secreta, **com obediência ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elegerá dentre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes**, com mandato de dois anos, vedada a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou de Presidente, não poderá figurar mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.” (destacamos)

Conforme se percebe, optou o legislador infraconstitucional por estabelecer verdadeira limitação no que concerne ao universo de Desembargadores elegíveis para os cargos de direção dos tribunais brasileiros, com a evidente intenção de evitar que o Poder Judiciário fosse permeado por aspectos políticos próprios das demais esferas de Poder (Executivo e Legislativo), garantindo a preservação da independência de seus magistrados e a indispensável sobriedade na condução do processo eleitoral.

Ademais, tal realidade (previsão inserta na Lei Orgânica da Magistratura Nacional) garante que assunto de tamanha relevância receba tratamento uniforme, atendendo ao princípio da unidade nacional da magistratura, tantas vezes proclamado e reconhecido.

Partindo destes pressupostos, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal, exercendo seu papel de intérprete e guardião da Carta de 1988 em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento no sentido de que o art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 foi recepcionado pela ordem jurídica vigente, inexistindo, portanto, motivos aptos a ensejar a sua não incidência às hipóteses abstratamente previstas, como no caso dos autos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 102 DA LOMAN: NORMA GERAL RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL DIVERGENTE DA PREVISÃO NORMATIVA GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (ADI 5310, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 06-10-2017 PUBLIC 09-10-2017) (destacamos)

* * * * *

“(…) Com a promulgação da Constituição de 1988, no que se refere à elegibilidade, o Supremo Tribunal Federal pacificou que “*o processo de escolha para os cargos de direção superior nos tribunais*



*judiciários e a definição das condições de elegibilidade pertinentes aos seus membros vitalícios e, onde houver órgão especial, aos magistrados togados que o integram constituem matérias que, por dizerem respeito à organização e ao funcionamento do poder judiciário, acham-se sujeitas, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de lei complementar” (ADI 1.152/RJ-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 3/4/95), tendo **proclamado a recepção do artigo 102 da LOMAN (RTJ 128/1141, 166/917); cuja vigência foi confirmada pela CORTE, mesmo após a promulgação da EC nº 45/04 (...)***

Ao estabelecer a antiguidade como condição de elegibilidade, o art. 102 da LOMAN somente permite que possam disputar cada um dos cargos, os magistrados ‘mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção’, ou seja, de todos os magistrados inscritos para cada um dos cargos, somente podem, efetiva e validamente, disputar cada um dos cargos, os 03 magistrados inscritos mais antigos. (...)

A conclusão dos pleitos para os cargos diretivos do Tribunal em questão deu-se em manifesto descompasso com os parâmetros de legalidade afirmados no art. 102 da LOMAN, que “traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente” (Rcl 8.025, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJe de 6/8/2010). (...)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar deferida, de forma seja cassado o resultado da eleição, realizada em 22 de novembro de 2016, para os cargos de direção no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.” (trechos de decisão monocrática proferida pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES nos autos da Reclamação 25.763, em 27 de junho de 2017, com publicação no DJE nº 143, divulgado em 29/06/2017) (destacamos)

Percebe-se, portanto, que a matéria foi objeto de apreciação em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de caráter vinculante e com eficácia *erga omnes*, consoante se depreende da mais abalizada doutrina:

“Em verdade, **o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição** nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais.

Na sessão de 7-11-2002, **o STF pacificou a discussão sobre a legitimidade da norma contida no parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99, que reconhecia efeito vinculante às decisões de mérito proferidas em sede de ADI.** O Tribunal entendeu que “todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF, no julgamento do mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade, sejam considerados como parte legítima para a propositura da reclamação”.

O tema está superado em razão do advento da EC 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 102, §2º da Constituição.” (Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, pág. 1291) (destacamos)

* * * * *

“De modo geral, **a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, erga omnes**, e também terá efeito retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo. (...)

Além da eficácia contra todos (erga omnes), já comentada, o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99 dispõe que a decisão também terá efeito vinculante.” (Direito Constitucional Esquemático. Pedro Lenza. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, págs. 388/389) (destacamos)



Esta é a literalidade do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe acerca do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na forma expressada, inclusive, pela sua jurisprudência:

“Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**” (destacamos e sublinhamos)

* * * * *

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. (...) 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. **Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (=eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “P”, da Carta Constitucional. (...)**” (RE 730462 - RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015, PUBLIC 09-09-2015) (destacamos)

Sendo claro que este Conselho não exerce controle de constitucionalidade, faço a presente referência apenas com o objetivo de rememorar a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Pretório Excelso, impondo-se a aplicação de tal entendimento (recepção do art. 102 da LOMAN) aos procedimentos destinados a realizar as eleições dos membros que ocuparão os cargos de direção nos tribunais do país.

Exatamente com base na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, assim se manifestou este Conselho em situação similar:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 DA LOMAN. "MANDATO TAMPÃO". **ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DE TRIBUNAL. 1. A LOMAN fixou a antiguidade como critério para eleição de magistrados para os cargos de direção nos Tribunais do país.** Todavia, a exceção que o parágrafo único do art. 102 da LOMAN estabelece em relação às hipóteses do caput é geral. No caso de eleição para complementar mandato com tempo inferior a 1 (um) ano, não se aplica o requisito de antiguidade. 2. **A eleição da mesa diretora do Tribunal deve observar a legislação em vigor, quanto ao número de seus membros.**” (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001592-65.2007.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 53ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 04/12/2007) (destacamos)

Ademais, ainda que assim não o fosse, deve-se destacar que o próprio art. 66, §1º da Lei Complementar Estadual nº 17/97, acima transcrito, praticamente reproduz o regramento contido na LC nº 35/79, circunstância que tão somente reforça a irregularidade do ato ora impugnado.

Compulsando os autos, é possível observar que o Tribunal apresentou na cédula de votação como candidatos elegíveis ao cargo de Corregedor todos os Desembargadores inscritos para concorrer, em um total de 06 (seis): Domingos Jorge Chalub Pereira, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo e Lafayette Carneiro Vieira Júnior, este



último o mais moderno e mais votado dentre os cinco que efetivamente concorreram (o Desembargador Wellington José de Araújo já havia sido eleito Vice-Presidente).

Porém, em atenção às disposições legais orientadoras da matéria e **em respeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal**, apenas encontravam-se aptos a concorrer o número de candidatos correspondente à quantidade de cargos em disputa para os órgãos diretivos que, na presente hipótese, correspondia a 3 (três) Desembargadores, uma vez que o TJAM possui apenas 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Corregedor-Geral.

Não é outra a conclusão que se extrai do artigo 21 de seu Regimento Interno, a seguir transcrito:

“Art. 21 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça e um dos Membros do Conselho da Magistratura serão eleitos, em escrutínio secreto, por dois anos, na forma prevista no art. 8º §§1º e 2º da Lei 1.503/81”.

Assim, a cédula de votação somente deveria ter contemplado os candidatos elegíveis, ou seja, os Desembargadores mais antigos inscritos para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, quais sejam, Domingos Jorge Chalub Pereira, Paulo César Caminha e Lima e João Mauro Bessa, situados nas 6ª, 9ª e 12ª posições na lista de antiguidade, respectivamente.

A contrariedade às disposições legais, portanto, é evidente.

Quanto ao *periculum in mora*, destaco que o processo eleitoral questionado, ocorrido no dia 27 de março de 2018, terá como consequência a posse do Desembargador mais moderno dentre os cinco concorrentes constantes da cédula de votação (Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior), no dia 04 de julho de 2018, como informado pelo próprio Tribunal.

Entretanto, é de conhecimento público que à posse precedem atos preparatórios destinados à realização de transição a ser implementada entre sucessor e sucedido, deflagrados com a devida antecedência, o que reforça a urgência da medida, de maneira a evitar a prática de atos que, posteriormente, poderão vir a ser desfeitos.

Por fim, entendo necessário destacar que o entendimento ora manifestado por esta relatora é resultado de evolução pessoal de posicionamento quanto ao tema, fruto de apreciação mais detida e aprofundada da questão, inclusive como forma de, a modo motivado, reconhecer a autoridade cogente e vinculante das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Sendo assim, adstrita ao pedido formulado pelos requerentes, considerando que eventual reconhecimento da nulidade da eleição para o cargo de Corregedor-Geral para o biênio 2018/2020 implicaria, necessariamente, antecipar o mérito da demanda, em clara medida de caráter satisfativo, julgo necessário, neste momento, apenas afastar o risco de perecimento do direito que ao final se pleiteia.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **DEFIRO a medida pretendida**, nos termos do artigo 25, XI do Regimento Interno do CNJ, para **suspender os efeitos da eleição** realizada na Sessão Ordinária nº 09/2018 (27/03/2018) pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM referente exclusivamente à escolha **para o cargo de Corregedor-Geral**, para o biênio 2018/2020, devendo se manter no cargo o Corregedor eleito para o biênio antecedente até o julgamento definitivo deste PCA.

Cientifiquem-se as partes.

Após, intime-se o Tribunal para apresentação de informações de defesa, no **prazo regimental de 15 dias**.

Submeto esta decisão ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI do Regimento Interno do CNJ, para propor sua ratificação.



Brasília/DF, 18 de abril de 2018.

Conselheira **IRACEMA VALE**

Relatora

